



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 275-82.2016.6.21.0134

Procedência: CANOAS - RS (134ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - DESAPROVAÇÃO/
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LUCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DESEMBARGADORA ELEITORAL MARILENE BONZANINI

PARECER

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR DE
NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO
PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER
CONCLUSIVO. PARECER PELO PROVIMENTO
PARA ACOLHER A PRELIMINAR.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LUCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Prefeita de Canoas/RS, pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 1819-1823), que julgou **desaprovadas** as contas apresentadas pela candidata, em razão de inúmeras irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constatadas no parecer técnico conclusivo (fls. 1810-1815).

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 1828-1839).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 1844).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 25/09/2018 (fl. 1825) e o recurso foi interposto em 28/09/2018 (fl. 1828), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado (fl. 04), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II - Da preliminar de nulidade

A recorrente suscita, inicialmente, a nulidade da sentença, vez que não lhe foi dada oportunidade de se manifestar quanto a fatos considerados na fundamentação da sentença que desaprovou as contas.

Assiste razão à recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constou no parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 1810-1815) a informação quanto ao ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra a candidata, onde lhe é imputada a prática de abuso de poder econômico (arrecadação ilegal de recursos), abuso de poder político (exigência de apoio e voto de moradores) e abuso de poder econômico entrelaçado com fraude (propaganda eleitoral paga para veicular notícia falsa). Ademais, foi noticiado que teria sido instaurado inquérito policial que investiga possível ocorrência do delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral devido à notícia de que estariam ocorrendo doações em dinheiro de empresas prestadoras de serviços junto à Prefeitura Municipal de Canoas.

A existência da AIJE e do inquérito policial constaram da fundamentação da sentença (fls. 1819-1823), reforçando, portanto, as razões para desaprovação das contas. Veja-se o seguinte trecho do *decisum*:

[...]

Cabe referir, outrossim, que tramita nesta 134ª Z.E, processo AIJE n. 382-15.2016.6.21.0171 (protocolo 211857/2016) contra LUCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA e outros, tratando de busca e apreensão cumprida pela Polícia Federal no comitê financeiro da candidata e na casa do seu então tesoureiro, sr. Guilherme Ortiz de Souza, onde foram encontrados expressivos valores em espécie e cheque, na ordem de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Os fatos narrados naquela inicial configuram, com boa margem de probabilidade, abuso de poder econômico (arrecadação ilegal de recursos), abuso de poder político (exigência de apoio e voto de moradores em troca de não cumprir ordem de despejo) e abuso de poder econômico entrelaçado com fraude (propaganda eleitoral paga para veicular notícia falsa). Além disso, foi instaurado o Inquérito Policial n. 153-83.2016.6.21.000, pela Polícia Federal, a fim de apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 350 C.E., tendo em vista notícia de ocorrências de doações em dinheiro de empresas prestadoras de serviços junto à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Canoas/RS, no desiderato de beneficiar os candidatos da coligação BOM.
O conjunto das irregularidades supra verificadas comprometem, sem margem para dúvidas, a regularidade das contas prestadas, sendo caso de desaprovação das mesmas.
(grifo no original)

Salienta-se que, no exame preliminar da Unidade Técnica, último momento no qual a candidata foi chamada para manifestar-se nos autos, não havia qualquer referência aos feitos agora invocados na fundamentação da sentença, quais sejam, a AIJE e o Inquérito Policial, e a menção a eles como causa de comprometimento das contas surgiu somente no parecer conclusivo.

Evidente que a menção aos aludidos feitos serviu como reforço de argumentação para a desaprovação das contas, caso contrário não haveria necessidade do registro tanto no parecer conclusivo, quanto na sentença. Neste ponto, inclusive, a recorrente pugna para que seja esclarecido no juízo *a quo* exatamente quais os pontos de contato entre aqueles feitos e estas contas.

Portanto, deveria a candidata ter sido ouvida após a emissão do parecer conclusivo nos termos do art. 66 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, cuja redação é a seguinte:

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Nesse sentido, incide, igualmente, o disposto no art. 10 do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CPC/2015, aplicável ao processo eleitoral subsidiariamente por força do art. 15 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Ressalta-se, por fim, que a intimação ou a citação da candidata traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos, que deve ser assegurado sob pena de nulidade.

Destarte, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela recorrente para anular a sentença, com o retorno dos autos à origem para que a candidata seja notificada para apresentar defesa em relação ao parecer conclusivo nos termos do art. 66 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

II.II – MÉRITO

Diante do reconhecimento da nulidade da sentença, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** do recurso e **acolhimento da preliminar de nulidade da sentença**.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO